

Manuel Fernandes Tomás e o Sinédrio

Professor Auxiliar da Universidade Lusófona
Subdiretor da FDCP da Universidade Lusófona do Porto

«Becas» ou «rábulas», ou o Sinédrio, e o partido militar

O triunfo inicial da Revolução de 1820 ficou a dever-se à convergência, circunstancial e muito precária, de interesses diversos dos seus protagonistas, que de modo algum constituíam um bloco político com uma identidade única, embora se tivessem unido em torno de algumas ideias simples, entre elas, a da restaurar as imaginadas liberdades constitucionais anteriores ao absolutismo. Esse mito regenerador e o regresso de D. João VI, que igualmente corporizava a ideia de restauração, foram o cimento agregador que permitiu que a revolução tivesse lugar. Doutro modo, nesse momento e com estes protagonistas, ela dificilmente teria acontecido. Todavia, essa união contra-natura entre liberais e restauracionistas cedo se desvaneceu e separou-os irremediavelmente.

Os homens da revolução dividiam-se em dois grupos que, efetivamente, pouco tinham de comum entre si. O primeiro constituía um verdadeiro partido militar, e nele figuravam os oficiais de patente mais elevada que integraram o movimento, como António da Silveira, Bernardo Sepúlveda, Sebastião Drago Cabreira e Gaspar Teixeira de Magalhães e Lacerda. Foram eles os verdadeiros chefes militares do pronunciamento do dia 24 de Agosto, a sua *manu militari*, sem a qual a revolução não se teria consumado. Depois, o que podemos considerar um partido político e civil, onde predominavam

magistrados e juristas, que eram por essa razão denominados «becas» ou «rábulas». Deste último conjunto de pessoas sobressaíam Manuel Fernandes Tomás, José da Silva Carvalho e José Ferreira Borges, e foram eles quem concebeu a estratégia e delineou os verdadeiros objectivos da revolução. Quanto aos fins que uns e outros perseguiram, os primeiros eram movidos por motivos essencialmente corporativos e nacionalistas: pretendiam o afastamento dos militares ingleses, que lhes ocupavam os lugares de chefia do exército, e o regresso de D. João VI ao reino. Eram, assim, restauracionistas e conservadores, e não partilhavam qualquer entusiasmo pelas novas ideias do liberalismo. Já os segundos estavam animados por convicções ideológicas e políticas profundas, e se a ocupação inglesa também os indignava, era sobretudo o «estado geral das coisas», como Manuel Fernandes Tomás se costumava referir à situação decadente de Portugal, cuja responsabilidade não atribuía somente aos ingleses, que os preocupava e que ambicionavam mudar. Nessa medida, este grupo desejava que a revolução afastasse Beresford e os ingleses do poder formal e fáctico que exerciam no Exército e no Reino, mas que fosse muito mais do que uma mera restauração da Casa de Bragança: queriam erradicar a ordem política tradicional e abrir o país aos novos princípios do liberalismo e do constitucionalismo. Estes eram os homens do Sinédrio.

Esta organização, o Sinédrio, foi congeminada por Fernandes Tomás, que a propôs a Silva Carvalho durante um passeio que os dois fizeram na Foz do Douro, na noite de 27 de Dezembro de 1817, conforme o segundo nos relata no seu importante opúsculo *Memorandum sobre os acontecimentos do dia 24 de Agosto de 1820*, um dos poucos documentos escritos pelos participantes diretos dos factos, no qual se descrevem os factos principais que antecederam e sucederam a revolução¹. O objetivo dessa

1 Silva Carvalho aceitou a ideia de Fernandes Tomás e, no dia 22 do mês de Janeiro do ano seguinte, em visita ao advogado José Ferreira Borges, na casa deste, para lhe apresentarem os pêsames pela morte de um irmão, foi-lhe feita a proposta de também integrar essa associação, o que, nesse mesmo momento, aceitou. Aos três juntar-se-ia, também nesse dia, um quarto elemento, o comerciante portuense João Ferreira Viana. Durante o ano de 1818, até ao dia 22 de Março, foram sucessivamente admitidos os novos membros seguintes: Duarte Lessa (10 de Fevereiro), José Maria Lopes Carneiro, José Gonçalves dos Santos (3 de Março), e, no dia 6 de Julho, José Pereira de Menezes (8º membro).

organização secreta, que pretendiam constituir, e cujo nome posteriormente escolhido se inspiraria no antigo tribunal judaico de Jerusalém – o «Sinédrio», era o de observar e acompanhar a evolução do estado do país, que os dois protagonistas dessa primeira conversa consideravam insustentável por muito mais tempo, e agir, quando chegasse o momento certo. Silva Carvalho recorda, nesse breve texto, que Tomás lhe enunciou o que deveriam ser as finalidades a prosseguir pela estrutura política conspirativa, dizendo-lhe que era necessário «observar os acontecimentos em Portugal e Espanha, tomando devagar o pulso às tendências e às aspirações do espírito público»². Porque, acreditava ele, o estado deplorável em que se encontrava o país não aguentaria muito mais tempo sem que ocorressem sérias convulsões, e alguém deveria estar preparado para reagir a isso.

Era esta, de resto, uma época muito perigosa para qualquer tipo de conspirações e complôs contra o domínio inglês, mas tanto mais arriscadas seriam quanto mais se identificassem com os ideais revolucionários afrancesados e se relacionassem com os da soberania nacional e do constitucionalismo, pouco ou nada simpáticos aos sentimentos monárquicos predominantes do *status quo*. Isso era imediatamente identificado com o regicídio de Luís XVI e as convulsões recentemente vividas em França, o que era obviamente, tratado com a maior severidade pelas autoridades. Poucas semanas antes desse passeio na Foz, nesse mesmo ano, no dia 18

No ano de 1820 entraram Francisco Gomes da Silva (26 de Maio), João da Cunha Sotto-Maior (26 de Maio), José de Melo de Castro e Abreu (5 de Junho), José Maria de Xavier Araújo (22 de Junho) e Bernardo Correia de Castro e Sepúlveda (19 de Agosto). Existem vários, embora poucos, relatos destes factos, o *Elogio Fúnebre a Fernandes Tomás*, de José Maria Xavier d'Araújo (que pode ser encontrado no seguinte endereço digital: <http://purl.pt/85/5/P13.html>), que evoca a conversa entre o homenageado e José da Silva Carvalho, também relatada, por este último, em discurso directo e nome próprio no *Memorandum sobre os acontecimentos do dia 24 de Agosto de 1820*, que pode ser lido em Maria João Mogarro, *José da Silva Carvalho e a Revolução de 1820*, Livros Horizonte, Lisboa, 1990. Também são de mencionar as *Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e de 15 de Setembro do mesmo ano*, livro de José Maria Xavier D'Araújo e as *Memórias para a História da nossa brilhante, e gloriosa Regeneração de 1820*, de O Campeão Portuguez, ambos já anteriormente referenciados.

2 Maria João Mogarro, *José da Silva Carvalho*, op. cit., p. 123.

de Outubro, Gomes Freire de Andrade, um prestigiado oficial português, maçom e Grão-Mestre em exercício do Grande Oriente Lusitano (o terceiro, desde a sua fundação), fora executado por enforcamento, em razão da sua condenação à pena capital, por ter supostamente dirigido uma conspiração contra a monarquia e o rei D. João VI³. Num contexto desta natureza, a atitude de Fernandes Tomás e de Silva Carvalho de criar uma associação com o fim explícito, não necessariamente de substituir o rei, mas o regime monárquico tradicional e a regência efetiva do marechal inglês, era quase uma loucura suicida.

O divórcio entre os dois grupos que fizeram a revolução, os «becas» e os militares, que praticamente só estiveram unidos para o sucesso inicial do golpe militar⁴, foi apenas uma questão de tempo. De pouco tempo, há que sublinhar, porque, logo no dia 11 de Novembro de 1820, escassas semanas depois da revolução portuense, teria lugar, em Lisboa,

3 Parece, hoje, ser de entendimento pacífico que a perseguição a Gomes Freire de Andrade, movida por Beresford e pelo Principal Sousa, este último um membro proeminente do Conselho de Regência do Reino, mais do que encetada contra perigos reais que ameaçassem, de facto, a monarquia e a Casa de Bragança, teve a ver com a necessidade de afirmação da autoridade inglesa e da Regência perante o exército português, que ambos receavam poder rebelar-se essencialmente por razões corporativas. Na verdade, a degradação da situação de Portugal e das condições das suas forças armadas eram motivos suficientes para preocupar os seus dirigentes e fazer temer um pronunciamento militar, não contra o rei e a coroa, mas contra Beresford e o domínio inglês. Nessa medida, enfrentar – e humilhar desta maneira tão violenta – aquele que era, o oficial português mais prestigiado desse tempo era uma forte mensagem de intimidação enviada a todos quantos se atrevessem a pensar sublevar-se contra a Regência e o comando inglês.

4 Em rigor, nem nessa altura existiu, entre eles, uma verdadeira unidade. A ilustrá-lo há um episódio ocorrido entre Fernandes Tomás e António da Silveira, no dia 21 do mês da revolução, que ilustra bem essas divisões profundas. Nesse dia, Tomás dirigiu-se a Silveira para com ele debater o projecto de *Manifesto* a ler ao país, que redigira. Silveira recusou-o imediatamente, e apresentou um outro seu, onde, em vez de se falar em constituição e nas liberdades a restaurar, como figurava no documento provindo do Sinédrio, se limitava a proclamar a urgência do regresso de D. João VI ao país. Não se entenderam e o assunto ficou adiado. Só se resolveria à segunda tentativa, no dia seguinte, numa reunião em que, para evitar melindres pessoais, o Sinédrio se fez representar por Sotomaior e Ferreira Borges, que apresentaram uma segunda versão do Manifesto escrita pelo advogado portuense, que o renitente oficial acabou por aceitar. Este episódio é relatado em diversas fontes, encontrando-se muito bem descrito na Revista Militar, nº 8, Agosto de 1920, pp. 440 e 441: http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistaMilitar/1920/No8/No8_master/RevistaMilitarNo8_Ago1920.PDF.

uma tentativa de golpe militar contra a influência exercida por Fernandes Tomás e os seus homens, promovida por uma bizarra conjugação de interesses, também meramente circunstanciais e passageiros, entre militares absolutistas e tradicionalistas (Gaspar Teixeira de Lacerda, Joaquim Teles Jordão e António da Silveira) e militares liberais radicais, ou «exaltados» (Bernardo de Sá Nogueira). Os primeiros queriam que se não fizesse constituição alguma, repondo somente o rei no seu trono, enquanto que os «exaltados», chefiados pelo futuro Visconde de Sá da Bandeira, pretendiam que se adoptasse imediatamente a Constituição de Cádiz, como constituição do país, símbolo do liberalismo mais avançado da época⁵. O que, de facto, os unia era somente, como refere Joaquim de Carvalho, uma profunda «hostilidade ao governo», sendo que «tudo o mais os afastava»⁶. Essa hostilidade foi, contudo, suficiente para os juntar nesse momento, com o objectivo de retirarem o comando da revolução ao seu grupo civilista, ou seja, aos homens do Sinédrio.

A intentona, que ficou conhecida pela «Martinhada» por ter eclodido em Lisboa, no dia de São Martinho⁷, não podia, por isso, deixar de terminar numa derrota dos militares golpistas, o que efetivamente sucedeu apenas seis dias depois de ter começado, a 17 de Novembro. Nesse momento, regressaram ao governo os ministros civis que tinham sido dias

5 O desentendimento entre os ditos «radicais» e os civilistas relacionou-se também com os procedimentos eleitorais que a Junta Provisória queria adotar para eleger as Cortes Constituintes, onde esses militares viam uma tentativa de facilitar a eleição de magistrados e juristas em detrimento de candidatos militares.

6 Joaquim de Carvalho, *Obra Completa – vol. VI, História das Instituições e Pensamento Político*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, p. 73.

7 Nesse dia, saíram para a rua todos os corpos militares da cidade de Lisboa, tendo avançado para o Palácio do Rossio, onde residia a Junta Provisional. Aí, exigiram o juramento da constituição espanhola, e a entrega do comando militar do reino ao brigadeiro Gaspar Teixeira de Magalhães e Lacerda. E ainda, para afastar definitivamente os homens do Sinédrio (que seriam obrigados a demitir-se em face dos acontecimentos), que entrassem na Junta quatro elementos da sua confiança, a saber, Manuel António de Sampaio Melo e Castro Moniz, o conde de Sampaio, José Manuel Ferreira de Sousa e Castro, Francisco de Sousa Cirne de Madureira e Pedro Leite Pereira de Melo.

antes destituídos por aqueles militares, nomeadamente, Manuel Fernandes Tomás, Frei Francisco de São Luís, Hermano José Braamcamp do Sobral e José Joaquim Ferreira de Moura, e, também, José da Silva Carvalho e José Ferreira Borges, que coadjuvavam Fernandes Tomás nas pastas do Reino e da Fazenda. Por sua vez, os principais cabecilhas do golpe militar foram retirados dos centros de decisão política e alguns deles colocados a recato nas suas propriedades e casas de província, a respeitável distância da capital. Foi esse o destino de António da Silveira, a quem foi justamente debitada a principal responsabilidade pelo sucedido, que se viu desterrado para a sua quinta de Canelas, em Vila Real, por despacho exarado por Manuel Fernandes Tomás, num regime de verdadeira prisão domiciliária⁸. Por sua vez, Gaspar Teixeira abandonou a chefia do exército, tendo sido colocado num cargo de segunda linha⁹.

Com o desenlace final da Martinhada e o afastamento dos militares por ela responsáveis, a revolução avançou num sentido acentuadamente político e ideológico, distanciando-se da sua componente inicial de movimento corporativo com intenções simplesmente restauracionistas, tendo o triunfo definitivo dos «becas» e de Fernandes Tomás servido para aprofundar a componente de liberalismo ideológico. O partido vencedor do golpe militar contra-revolucionário tinha, de facto, influências vincadamente afrancesadas, de tal modo que muitos os consideravam e se lhes referiam como «jacobinos». Mas essa era uma qualificação excessiva, porque, apesar de simpatizarem com as ideias de liberdade e de igualdade que a Revolução

8 O documento tem a forma de carta remetida a António da Silveira por Manuel Fernandes Tomás, comunicando-lhe que o seu pedido de demissão do governo, feito a 16 de Novembro, fora aceite, e inibia o regresso às funções a que ele, afinal, pretendia regressar. Assim, “para a segurança da pessoa de V. Ex.^a”, a Junta impunha-lhe uma escolta de cavalaria, enquanto ele permanecesse na cidade, ordenando que se retirasse para a quinta de Canelas, donde não deveria sair sem consentimento da Junta. Por debaixo de uma linguagem elegante e protocolar, tratou-se, obviamente, do reverso da Martinhada e de um contra-golpe para pôr fim às influências do partido militar-conservador na condução dos destinos da revolução (Cfr. Xavier de Araújo, *op. cit.*, pp. 136-138, documento nº 30).

9 O pedido de demissão dessas funções pode encontrar-se, também, na obra de Araújo, já anteriormente citada, nas páginas 184 e 185, documento nº 29.

Francesa ajudara a difundir, em tudo o que era nela excessivo a enjeitavam, sobretudo os métodos do Terror que Robespierre e os seus utilizaram. Mas, fora isso, reviam-se nas teorias da soberania nacional, num certo enciclopedismo romântico de Rousseau, nas teses de Montesquieu, e, muito principalmente, nas teorias de Sieyès sobre o poder e a necessidade de retirar ao Trono e ao Altar a sua expressão de *imperium*, de soberania originária, para a entregar a essa nova entidade de difícil definição que era a Nação. Todavia, em todo este ciclo revolucionário, não houve lugar aos excessos do jacobinismo radical da Revolução Francesa: nem «massacres de Setembro», nem tentativas de destituição do rei ou de derrube da monarquia. Se excessos foram perpetrados, eles ficaram a dever-se, um pouco mais tarde, ao «partido apostólico» de Carlota Joaquina e do seu filho Miguel, principalmente a partir do regresso do infante em 1828. Por consequência, o fim inglório da Martinhada pôs cobro às ilusões que pudessem ainda subsistir do regresso a uma ordem política tradicional, com rei e cortes estamentais no epicentro político do novo regime¹⁰. E foi isso mesmo que sucedeu, embora não por muito tempo.

O Juiz-Desembargador do Tribunal da Relação do Porto Manuel Fernandes Tomás

Manuel Fernandes Tomás foi o chefe inquestionável da revolução liberal do dia 24 de Agosto de 1820. Foi o seu principal ideólogo, no sentido de lhe ser devida a identidade política que acabou por adquirir e a marcar para a posteridade, e porque, apesar de ter vivido pouco tempo após a vitória do movimento revolucionário, são-lhe atribuídas as traves mestras do regime liberal, que se tentou implantar com a nova constituição política do reino. Também deve ser-lhe tributada a constituição do Sinédrio e a organização da conspiração que conduziu àquele pronunciamento militar. Segundo se julga, foi Tomás quem estabeleceu e organizou os contactos

¹⁰ Di-lo, de forma aliás muito clara, Joaquim de Carvalho, que refere que «Desde então [desde o fim da Martinhada], sem sombra de dúvida toda a gente podia vaticinar que o regime político a instaurar pelas cortes seria diverso do da antiga monarquia dos Três Estados». Idem, *ibidem*, p. 76.

que permitiram a extensão do movimento revolucionário para Lisboa, sem o que a revolução teria ficado a meio caminho e, provavelmente, esvaecido. Manuel Fernandes Tomás foi, por tudo isto, o «patriarca» da revolução liberal portuguesa, como se lhe referiam os seus contemporâneos e como o evoca a memória futura.

Antigo juiz de fora de Arganil, superintendente das alfândegas e dos tabacos em Aveiro, Leiria e Coimbra, homem nascido na pequena burguesia da Figueira da Foz, a quem os pais tinham destinado um futuro tranquilo no clero, foi Fernandes Tomás, que já residia no Porto por altura da morte de Gomes Freire de Andrade, quem promoveu a criação do Sinédrio, associação secreta inspirada pelos ideais do liberalismo, criada para conspirar contra a «regência» inglesa e contra ela promover a revolução que teria lugar dois anos e meio depois. Não tivesse sido ele a preparar politicamente o golpe militar que destituiu o general William Carr Beresford, a negociar com o exército, no Porto, e com os vitoriosos de Setembro, em Lisboa, a junção dos dois governos provisórios do reino, onde ficaria com a responsabilidade da administração do erário público e com as pastas do reino e da fazenda, a redigir, ou a inspirar, os principais manifestos e documentos políticos revolucionários, a defender, nas cortes, as traves mestras daquilo que se pretendia para o país, e, com tudo isto, dado um sentido político definitivo aos acontecimentos, a História Portuguesa do século XIX provavelmente não teria sido como a conhecemos¹¹. Mas isto, que por si só já era imenso, não é suficiente para caracterizar devidamente a importância que este homem público, precocemente desaparecido, teve para a nossa contemporaneidade.

As manifestações de interesse de Manuel Fernandes Tomás pela política nacional são conhecidas, ao que se sabe, essencialmente nos seus últimos sete anos de vida. Anteriormente, tinha-se insurgido contra as invasões

11 Para consulta da relação das obras de Manuel Fernandes Tomás, assim como da sua vida profissional e pessoa, recomenda-se um pequeno opúsculo de 1899, da autoria de um seu descendente, com o título *Manuel Fernandes Thomaz, Iniciador da Revolução Portuguesa de 1820, Notas Bibliographicas e Iconographicas*, Imprensa Lusitana, Figueira da Foz, 1899, que pode ser encontrado aqui: <https://ia802205.us.archive.org/9/items/manuelfernandesootomgoog/manuelfernandesootomgoog.pdf>.

napoleónicas, o que levava ao reconhecimento público do seu inegável patriotismo por parte das chefias inglesas do exército de resistência aos franceses, o que fez com que lhe fossem confiadas algumas missões importantes desempenhadas junto ao exército. Mais tarde, em 1811, Tomás é nomeado juiz desembargador honorário do Tribunal da Relação do Porto, cargo que se tornará definitivo em 1817. Mas, até ao momento em que organizou o Sinédrio, dedicara-se principalmente ao direito, tendo exercido atividade profissional na magistratura e em vários cargos públicos de mediana importância, aos quais devotou sempre o melhor dos seus esforços. Enquanto jurista, escreveu e publicou dois livros do maior interesse, um sobre direitos dominiais, focando principalmente os forais e a necessidade da sua reforma¹², e outro que constitui um repertório da legislação extravagante em vigor no reino¹³. Dos textos políticos que redigiu e das intervenções públicas que lhe conhecemos, sobretudo as que teve nas Cortes Constituintes de 1821-22, percebe-se que era um homem afirmativo e frontal, até mesmo brusco e, por vezes, contundentemente rude na forma como expunha e defendia as suas convicções¹⁴, o que não lhe fez diminuir os admiradores

12 *Observações sobre o Discurso que escreveu Manuel de Almeida e Sousa em favor dos direitos dominicaes da Coroa, donatarios e particulares*, Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1814. Trata-se de um interessante estudo sobre os antigos direitos dominicais, que constavam das cartas de foral reformadas por D. Manuel I e de doações régias, que eram vestígios de uma estrutura societária rural antiquada, com vínculos muito próximos das relações de vassalagem feudal. Sobre tais benefícios, contra os quais Manuel Fernandes Tomás se insurgiu nesse estudo, as revoluções liberais pronunciaram-se, revogando-os, extinguindo-os, ou transformando-os profundamente. Em Portugal, essa obra ficou, inicialmente, a cargo de Mouzinho da Silveira, como tivemos oportunidade de referir em momento anterior. O livro de Fernandes Tomás pode ser encontrado no seguinte sítio: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1133.pdf>

13 *Repertorio Geral, ou Índice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, Publicadas depois das Ordenações, compreendendo também algumas anteriores, que se achão em observância*, Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1815, podendo ser encontrado neste sítio da net: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7689.pdf>.

14 O Marquês de Fronteira, que, apesar de aristocrata, estava muito distante do absolutismo e de D. Miguel, refere depreciativamente Fernandes Tomás nas suas *Memórias*, por causa de um discurso que ele fez nas cortes sobre o Brasil e as pretensões de independência que esse reino tinha em relação a Portugal, durante o qual Tomás terá dito, em tom desdenhoso, «que passem por lá muito bem, que não nos fazem falta». Não deixa, contudo, de o reconhecer como o inegável chefe da revolução e do

e devotos, mas contribuiu para que também fosse colecionando um considerável número de inimigos. Dado, com frequência, a crises de humor e até de amuos¹⁵, percebe-se que, em todos os momentos politicamente decisivos deste período, é a sua opinião que é procurada e é ela que, em última instância, prevalece sobre as demais¹⁶. Xavier de Araújo, companheiro do Sinédrio, dedicou-lhe um capítulo integral nas suas memórias sobre a revolução. Nessas páginas, onde considera Tomás «incontestavelmente o Chefe da Revolução»¹⁷, Araújo descreve um homem «dotado pela natureza de uma rectidão de juízo exemplar»¹⁸, «um modelo acabado de presença de espírito e de vigilância»¹⁹, possuidor «não só de um Juízo claro, mas recto em sumo grau»²⁰. Num texto que, ao contrário do que estas breves citações dele extraídas podem sugerir, estava pleno de ressentimentos em relação ao biografado²¹, Xavier Araújo não deixa, porém, de lhe reconhecer

novo regime por ela criado (cfr. Marquês de Fronteira e de Alorna, *Memórias* – vols. I e II, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2003, vols. I-II, p. 253).

- 15 Veja-se, por exemplo, o que sobre a intenção de abandonar o Sinédrio, magoado com o desinteresse e com algumas atitudes menos leais dos seus correligionários, conta José da Silva Carvalho, precisamente no *Memorandum* anteriormente referenciado: «Passados dois mezes, depois de varias cartas de Manoel Fernandes Thomas, recebi hum a honde elle se me queixava amargamente pela falta de reunioens dando-me a entender que o negocio estava inteiramente desfeito» (*op. cit.*, p. 125).
- 16 Homens como Borges Carneiro, João Maria Castello Branco, Bento Pereira do Carmo, Francisco Simões Margiochi, Henrique Xavier Baeta, entre outros, foram também muito importantes para o liberalismo português de 1820, mas, de facto, a posição de Fernandes Tomás prevalece sobre todos eles.
- 17 José Francisco Xavier de Araújo, *op. cit.*, p. 77.
- 18 Idem, *ibidem*, p. 77.
- 19 *Ibidem*, p. 78.
- 20 *Ibidem*, p. 78.
- 21 De facto, o capítulo sobre Manuel Fernandes Tomás é parco em elogios ao fundador do Sinédrio e, pelo contrário, acentua-lhe alguns defeitos sibilamente referidos, considerando-o quase ignorante sobre a História Política de outros países para além de Portugal, dizendo que «escrevia a custo» (p. 83) e que «antes de produzir um papel rasgava muitos» (idem, *ibidem*). Chega mesmo a ridicularizá-lo com uma suposta história sobre o seu entusiasmo com a Constituição da Bolívia, «a Constituição que nos convém» (p. 83), teria ele dito, que Araújo considera «uma mísera produção Legislativa» (*ibidem*). Enfim, para quem escreve sobre alguém que já tinha falecido e que tinha sido o principal

a chefia da revolução e do regime que com ela se procurou criar. E isso é, para caracterizar o homem político, o que mais interessa. «O patriota por excelência», como lhe chamou Ferraz de Vasconcelos na oração fúnebre que lhe dedicou²², sobreviveria escassas semanas, menos de dois meses, à aprovação e entrada em vigor da primeira Constituição do Reino, para a qual tão significativamente contribuía. Padecendo de sérios problemas de saúde, que há muito o atormentavam, Manuel Fernandes Tomás faleceu a 19 de Novembro de 1822, em Lisboa. Morreu pobre, sem recursos que pudessem suportar os custos do seu funeral, que teve de ser pago por uma quotização feita entre amigos.

Embora Fernandes Tomás não deva ser considerado um grande autor, um filósofo ou um doutrinador político exemplar, não tendo redigido tratados, nem livros de teoria e de filosofia sobre o Estado e a Sociedade, foi ele quem moldou o novo regime e a doutrina política do Vintismo. Sendo, não obstante, um homem de pensamento profundo, Tomás realizou-se, sobretudo, na ação. Ele foi, essencialmente, um pragmático que promoveu a organização de grupos conspirativos, preparou revoluções e fez abortar outras, negociou e aglutinou pessoas e forças sociais, redigiu manifestos panfletários, escreveu artigos de jornal e foi um formidável e carismático tribuno parlamentar e chefe político. Para manter a opinião pública informada e favorável ao novo regime, fundou e dirigiu, entre Novembro de 1821 e Março do ano seguinte, poucos meses antes de morrer, um jornal diário de combate, *O Independente*, no qual publicou artigos contundentes sobre os destinos do país e os princípios que nortearam a

protagonista do 24 de Agosto, revolução de que o biógrafo se aproveitou, o que lemos não abona em seu favor. Mas pode ser que alguma coisa nos tenha escapado, e que as opiniões de Araújo sobre Tomás não sejam fruto de algum ressentimento, como nos parecem ser.

- 22 António Barreto Ferraz de Vasconcelos, *Discurso Fúnebre de Manoel Fernandes Thomaz*, in *Discursos e Poesias Fúnebres Recitados a 27 de Novembro de 1822 em Sessão Extraordinária da Sociedade Litterária Patriótica*, Tipografia Rollandiana, 1823, disponível no seguinte endereço eletrónico: <http://purl.pt/85/5/P13.html>.

sua acção política e a revolução²³. Durante as Cortes Constituintes, apesar do seu estado de saúde se encontrar já então muito débil, desenvolveu uma intensa atividade parlamentar. Escreveu, na primeira intervenção que fez, um célebre relatório sobre o estado do país, analisando-o sector a sector. Proferiu discursos parlamentares vibrantes e determinados, que foram decisivos para decidir o rumo dos acontecimentos e para que se tomassem medidas sobre as questões centrais da constituição e do regime político que ela visava instituir. Nessa fervilhante atividade intelectual e política, as suas fontes de inspiração privilegiadas terão sido os enciclopedistas franceses (a doutrina do contrato social, na versão *rousseauniana*, está bem patente em muitas das suas intervenções parlamentares²⁴). Mas as teorias de Sièyes sobre a soberania e o poder constituinte, as revoluções liberais americana e espanhola, e o texto da Constituição de Cádiz²⁵ também o fizeram meditar. Em Fernandes Tomás vislumbra-se o «homem de pensamento e de ação», à maneira do «homem completo»

23 O jornal era feito por Fernandes Tomás e por José Joaquim Ferreira de Moura, que também era formado em Direito e magistrado, revolucionário de 1820 e membro da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. O jornal, segundo se julga, era inteiramente escrito pelos dois, e até o «correio dos leitores», onde se publicavam cartas inflamadas contra os inimigos da revolução de «leitores» com pseudónimos curiosos, como o «Moderado», o «Imparcial», «um Perguntão» ou o «Amigo da Ordem e inimigo dos fanáticos», parece ter sido da sua autoria. O jornal, para além do interesse didático de reproduzir o essencial do que se passara nas sessões das cortes do dia anterior, servia para comunicar à opinião pública as intenções políticas dos seus autores. Na edição nº 3, de 1821, de 27 de Novembro, publica a seguinte declaração de princípios, em tudo coincidente com as linhas fundamentais da Revolução: «O Independente há de sempre defender e propugnar pelo estabelecimento, e perpetuidade dos seguintes princípios – assembleias legislativas periódicas – representação nacional por eleições livres – liberdade de escrever, e de pensar – liberdade individual e de industria – ministros responsáveis – juízes de facto para averiguar os crimes – direito de petição – nem divisão do poder legislativo, nem veto absoluto no chefe do poder executivo – os tribunos só sendo consentidos pelos representantes da nação – tolerância para todos os cultos». Todos estes princípios serão estruturantes da nova ordem política criada pela Constituição de 1822.

24 Diz ele, numa intervenção feita nas cortes no dia 5 de Outubro de 1821, uma frase que poderia ter citação directa de qualquer obra do genebrino: «O homem, todos o sabemos, é perfeitamente livre no estado de natureza e que deixa de sê-lo quando se une em sociedade».

25 Que foi a principal referência dos nossos constituintes vintistas na elaboração da constituição, de tal maneira importante que houve quem tivesse sugerido que o melhor seria adotá-la diretamente.

de Bergson²⁶, para quem um sem o outro não fazem sentido. Ele teve, para a revolução liberal portuguesa e para o regime constitucional, que por ela se quis legar ao país, a mesma importância que Thomas Jefferson desempenhou na Revolução Americana e na elaboração da Constituição americana de 1787.

Não é, porém, nas proclamações revolucionárias de 1820, nas que redigiu e nas que influenciou, que o fundador do Sinédrio evidenciará imediatamente o que seria a filosofia política do Vintismo. Pelo contrário, como vimos, nesses documentos manter-se-á quase sempre em sintonia com a interpretação tradicional sobre o absolutismo e o historicismo constitucional do reino. Aí, nada de novo: são textos prudentes e plenos de *consensualismo*, que não anunciam ainda uma ruptura evidente com o passado, por razões, em nossa opinião, de puro tacticismo político, por causa do país, do destino temido do Brasil e, principalmente, dos temores causados por uma Europa conservadora que nos observava atentamente. Já no mencionado documento que apresentou nas sessões das Cortes de 3 a 5 de Fevereiro de 1821, com que estas câmaras iniciaram verdadeiramente os seus trabalhos, o *Relatório sobre o estado e administração do reino*, encontraremos algumas pistas relevantes sobre o que pensava da reforma das instituições e da organização política que preconizava para o país.

Esse *Relatório* foi uma espécie de «programa do movimento de 1820»²⁷, como o qualificou José Tengarrinha. As preocupações predominantes, que aí se detectam, são as comungadas pela burguesia politizada da época, que o documento soube receber. Nele analisava-se o estado da agricultura, do comércio, da indústria (as «fábricas»), da fazenda, e fazia-se referência a algumas medidas já tomadas pelo novo governo revolucionário, a Junta

26 Henri Bergson (1859-1941), filósofo e diplomata francês a quem é atribuída a frase de que um homem completo é o que «pensa como um homem de ação e age como um homem de pensamento».

27 José Manuel Tengarrinha, *Manuel Fernandes Tomás, A Revolução de 1820*, 2ª edição, Editorial Caminho, Colecção Universitária, Lisboa, 1982, p. 11.

Provisional do Supremo Governo do Reino²⁸, bem como o que deveria ser feito em cada uma dessas importantes áreas para se resolverem os problemas fundamentais de Portugal. Mas, embora permitisse compreender quais eram os valores ideológicos do Vintismo - que não se distinguiam, por aí além, dos das outras revoluções liberais-burguesas do seu tempo -, não era obra de grande fôlego, mas de síntese, como dificilmente poderia deixar de ser num documento apresentado numa câmara parlamentar. Por outro lado, nele não se faz qualquer menção à organização política do Estado, nem à anterior a 1820, muito menos àquela que a revolução pretendia instituir, pelo que não era daqui que se poderia depreender o que ia no espírito de Fernandes Tomás sobre o futuro sistema constitucional do reino.

Será, por conseguinte, sobretudo através dos seus discursos parlamentares e do texto das *Bases da Constituição* que acederemos ao pensamento político de Tomás e, consequentemente, à filosofia de poder do Vintismo. Ela assentará sobre um conjunto de valores políticos e morais, que se traduzirão em princípios constitucionais estruturantes da futura Constituição portuguesa de 1822, que são, no seu âmago, os do constitucionalismo liberal de oitocentos, a saber, a soberania nacional, o governo representativo, a separação de poderes e a garantia dos direitos individuais dos cidadãos. Mas também, e defendida com particular ênfase, a liberdade de expressão e o fim da censura, o que deu azo a um intenso debate parlamentar e à consagração jurídico-constitucional de ambas, ainda que por um breve período de tempo.

28 Que resulta da fusão, acordada em Alcobaça, a 27 de Setembro de 1820, entre a Junta Provisonal do Supremo Governo do Reino (sediado no Porto após o 24 de Agosto) e o Governo interino (instalado em Lisboa após o pronunciamento militar de 15 de Setembro seguinte), ou seja, os poderes emergentes das revoltas do Porto e de Lisboa, que constituíam a nova forma de governo do reino.

O dogma da soberania nacional

De entre todos esses valores políticos defendidos por Fernandes Tomás e que enfermariam a revolução, sobressai o da soberania nacional.

Verdadeiro axioma central do liberalismo vintista, o princípio da soberania nacional foi o pilar estruturante do novo modelo político e social que se pretendeu instituir na Europa que, nesse tempo, se aproximou do liberalismo, em contraponto à soberania do príncipe, isto é, ao princípio monárquico de estruturação do Estado, sobre o qual se sustentavam os alicerces seculares do *Ancien Régime*, independentemente das variações da sua aplicação à realidade de cada país. Pode esse novo dogma traduzir-se na ideia, tão cara aos contratualistas, de que o poder e a legitimidade de estabelecer o pacto social originário, de criar a sociedade política e, por consequência, determinar a forma de governo e a sua titularidade, o seu modo de exercício e o seu controlo e fiscalização, pertencem à «nação», entendida esta como o conjunto de cidadãos, e já não ao rei, como fora consensualmente aceite no passado. A forma que a representação de «nação» e de «cidadão» tomaria no novo regime, e que era determinada, sobretudo, pela capacidade eleitoral activa e passiva, era já outra questão, à qual, de resto, cada país daria a sua própria resposta.

A composição e redação do artigo da Constituição de 1822 relativo à definição da sede onde ficaria a residir a soberania gerou forte polémica nas sessões parlamentares em que foi debatido, como não poderia deixar de suceder. Seria aí que ficaria talhada a pedra-de-toque de todo o novo regime constitucional, pelo que em seu torno se extremaram as posições dos parlamentares, que se separavam em razão daqueles dois princípios: o rei ou a nação. Alguns deputados considerados mais radicais, como Manuel Borges Carneiro, pretendiam que se afirmasse taxativamente que «a soberania reside na Nação». Outros, como Francisco Trigoso ou Sérgio Margiochi, tidos por mais moderados e conservadores, mantinham-se ainda ligados ao passado e preferiam que se dissesse que «a soberania reside essencialmente

na Nação»²⁹, formulação amenizadora, que, aliás, reproduzia o texto do artigo 3º da Constituição de Cádiz, que, paradoxalmente, tinha mantido essa ligação, ainda que simulada, ao princípio monárquico. E foi esta última versão, de facto, a escolhida e aprovada na votação parlamentar de 21 de Fevereiro de 1821, que se transformaria no artigo 26º da nossa primeira Constituição. No fim de contas, parecia claro que, por mais impetuosas que fossem as intenções dos revolucionários liberais, de Espanha ou de Portugal, o que vinha de trás toldava-lhes ainda os movimentos e impunha-lhes condições e constrangimentos difíceis de quebrar. Porém, os motivos dessa cedência perante o princípio antipódico da soberania nacional poderão não ter sido tão incisivos como o possam aparentar.

No dia da votação do artigo 26º, o deputado Francisco Manuel Trigoso³⁰, que era um conservador monárquico muito mais próximo do tradicionalismo do que do liberalismo, procurou explicar aos deputados o espírito da norma aprovada, dizendo-lhes que era necessário distinguir a «soberania originária» da que era «delegada» pela Nação aos seus representantes, sendo que esta última poderia ser revogada a todo o instante pelos detentores da primeira³¹. Na soberania delegada, explicava ele, a «nação», no seu conjunto, ficava afastada do exercício imediato do poder, porque a confiava aos poderes constituídos na Lei Fundamental, entre eles certamente que o rei, mas apenas enquanto assim o entendesse, porque sempre a poderia, de novo, avocar. Mas ficava, de facto, afastada do seu exercício direto. Esta poderá ser, então, outra forma de interpretar o enunciado dessa norma constitucional que reconhece que a soberania reside «essencialmente» na nação, mas não exclusivamente nela, porque

29 *Diário das Cortes Gerais*, nº 22, 27 de Fevereiro de 1821, p.160.

30 Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (1777-1838) foi um importante político conservador, embora adepto de um constitucionalismo de pendor monárquico, que era muito próximo de D. João VI. Foi deputado constituinte em 1821-22, liderando a oposição ao Vintismo. Foi também ministro, conselheiro de Estado e par do Reino, tendo chefiado o governo entre 1 de Agosto de 1826 e 6 de Dezembro do mesmo ano.

31 Vd. *Diário das Cortes Gerais*, nº 19, 21 de Fevereiro de 1821, as intervenções dos deputados Francisco Manuel Trigoso e Ignacio da Costa Brandão, a pp. 124 e 125.

outros – os seus representantes – a teriam de exercer em seu nome e em sua substituição. Tratava-se, é certo, este último, de um poder delegado e não próprio, mas, para todos os efeitos, era imprescindível para que o poder originário se pudesse exercer e surtir efeitos. Sem delegação de soberania, ela mais não seria do que uma mera abstração. A visão de Trigoso era uma tentativa de compromisso, que rejeitava o absolutismo de Mello Freire, mas também não recaía sobre as doutrinas do moderno liberalismo. Era um homem da mitologia do *consensualismo* tradicional pré-absolutista, que defendia uma ordem política resultante de uma aliança natural estabelecida entre o rei e o povo, mas que em circunstância alguma prescindiria do rei como o centro do poder do Estado. Por isso, muito mais do que insistir em princípios de recorte meramente teórico, o que efetivamente Trigoso pretendia era evitar que o rei fosse, de todo, afastado do exercício do poder, como se parecia encaminhar a revolução, ou que o exercesse sob uma rígida tutela das cortes. Contudo, ainda que pudesse não estar inteiramente ciente das consequências das suas afirmações ou, eventualmente, as tivesse proferido por não ver alternativa para manter viva essa réstia do princípio monárquico, ao defender a soberania originária da nação e a possibilidade desta a avocar, Trigoso correu o risco de a entregar aos novos princípios da revolução, com consequências irreparáveis que daí decorreriam inevitavelmente para a monarquia, como acabaram por decorrer.

Foi esse último sentido que Manuel Fernandes Tomás deu a essa norma, deixando claro que, independentemente de subtilezas linguísticas e formais, a soberania passaria a pertencer, com a nova constituição, à nação e já não ao rei. E que esse atributo lhe cabia por origem, que era uma condição em si mesma e não uma concessão de quem quer que fosse, mediata ou imediatamente proveniente de Deus, ou de qualquer outra entidade ou autoridade: o poder residia na nação, por direito próprio, sem mais. Tomás disse-o, de modo incisivo e clarividente, em diversos discursos parlamentares, mas fê-lo, de uma forma especialmente objectiva, na sua intervenção na sessão das Cortes de 24 de Fevereiro, de modo a que ficasse definitivamente esclarecido que a Revolução de 1820 não permitiria a mais ninguém – sobretudo ao rei

- reclamar essa faculdade. É talvez nessa intervenção parlamentar que Fernandes Tomás enuncia a teoria da soberania nacional do Vintismo, cuja influência permanecerá viva durante todo o século XIX e será retomada na Primeira República. Diz ele: «se a Nação é soberana, ninguém mais he Soberano, ninguém mais tem direitos senão os que a Nação lhe quiser dar (...) quando se diz, que o Rei terá este ou aquele poder, não é porque nenhum desses poderes seja propriamente do Rei, o poder é da Nação»³². E termina, de modo contundente: «Oitenta deputados que aqui se achavam todos por efeito da sua íntima convicção, assentaram que a Soberania residia na Nação (...) Uma vez que daqui se passou já se não pode voltar atrás»³³. Ou seja, a soberania originária ou pertence ao rei ou pertence à nação representada pelas cortes. Ou a um ou a outro. Não há meio termo, não há cedência possível de parte a parte, nem qualquer possibilidade de compromisso ou partilha.

A soberania passará, então, a residir na nação, sendo esta, agora pelo texto da Constituição, «a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios» (artigo 21º), que é plenamente representada pelos deputados por ela eleitos para as cortes. e a exprimir-se através da lei que ela ditará pelos seus representantes eleitos. Todos os demais agentes políticos serão seus delegados e executantes das determinações legislativas, incluindo o próprio rei. Por isso, era muito importante que o rei não participasse do processo legislativo, em nenhum dos seus momentos, porque é através dele que se exprime a vontade geral. Também aqui houve, como seria natural, forte polémica que dividiu o país e as elites políticas. A ideia *rousseauuniana* da indivisibilidade da soberania e a sua origem nacional triunfará no texto constitucional, nas várias partes onde é caracterizada, reduzindo praticamente a nada as subtilezas conciliadoras do artigo 26º. As questões da existência, ou não, de uma segunda câmara parlamentar e do veto legislativo absoluto ou meramente suspensivo do rei, eram os pontos cruciais que poderiam fazer ceder qualquer um dos dois princípios em benefício do

32 *Diário das Cortes Gerais*, nº 22, 27 de Fevereiro de 1821, p. 161.

33 *Ibidem*, p. 162.

outro e prejuízo próprio. A este propósito, Fernandes Tomás defenderia a tese, que aliás seria vencedora, de que a expressão da vontade soberana não pode deixar de estar concentrada numa só câmara, como nunca poderia ser partilhada com uma segunda assembleia, que apenas representaria uma ordem social – a aristocracia – e, em última análise, o poder executivo e o próprio rei. Na verdade, nos países que seguiam essa tradição bicameral, como a Inglaterra, ao rei competia a nomeação dos pares do reino, o que viria também a acontecer em Portugal com as cortes da Carta Constitucional. Para a teoria da soberania nacional, só uma câmara representa a vontade da nação, porque ela é, na determinação da sua vontade, um corpo único e indivisível.

Esta profunda transformação sobre os «donos» e a sede do poder soberano terá um episódio muito significativo que ocorreu quando as Cortes Constituintes receberam uma carta de D. João VI «aprovando» as *Bases da Constituição*, que elas mesmas tinham votado a 9 de Abril de 1821 e remetido ao rei para juramento. Esse documento régio, que foi transmitido às Cortes Constituintes pelas mãos de Silvestre Pinheiro Ferreira, foi debatido na sessão do dia 18 do mesmo mês de Abril e era da maior importância para os destinos da revolução, porque a sua aceitação pelas cortes corresponderia, na prática, a uma capitulação do poder constituinte da assembleia perante o rei. Na verdade, se a constituição era a suprema manifestação da vontade nacional, pela qual ficavam estabelecidos o contrato social e as suas regras jurídicas fundamentais, só o consentimento expreso da nação, dado pelos seus legítimos representantes e nunca pelo rei, a poderia legitimar e transformar em Lei Fundamental politicamente estruturante do reino.

Por tal motivo, não caberia a uma pessoa, ao rei ou a quem quer que fosse, «aprová-la», mas apenas aceitá-la, jurando-lhe obediência, ou enjeitá-la, recusando-se ao seu juramento. Porque, de duas uma: ou o rei não é titular originário da soberania, apenas dispondo dos poderes que a nação lhe delega, e, por isso, não lhe cabe «aprovar», ou rejeitar, o pacto social originário; ou se admite que é o rei quem detém a faculdade de aprovar a constituição, e, então, é ele o soberano, sendo aquela uma verdadeira outorga sua, ainda que formalmente elaborada por uma

câmara parlamentar. Fernandes Tomás explicaria tudo isto, com muita clareza, numa intervenção nas cortes, que teve lugar naquele dia 18, em que disse que «a Constituição não pertence ao Rei aprová-la, deve jurá-la, ou não jurá-la. (...) Ou há-de aceitá-la, ou rejeitá-la; não há outro meio»³⁴. E sublinha, não sem uma ponta de ironia: «He preciso muita cautela no princípio, daí vai tudo. A política é a arte do engano. Destas palavras tirão-se depois muitas consequências. Daqui querer-se-á dizer depois: Vós tendes uma Constituição porque o Rei a aprovou, se não a aprovasse não a teríeis»³⁵. A assembleia constituinte deliberou enviar o seu protesto ao rei pelo modo como respondera aos representantes da nação e também por causa de certas expressões, próprias dos regimes absolutistas, que a carta continha e que diminuam a representação nacional³⁶. Em resposta, D. João VI, cuja prudência era famosa, jurou as Bases da Constituição, a 4 de Julho de 1821, e juraria fidelidade ao texto final da nossa primeira Lei Fundamental, depois dela ter sido aprovada (23 de Setembro de 1822), no dia 1 de Outubro, ao contrário da rainha, que se recusou a fazê-lo ³⁷. Esse

34 *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, 1821, Número nº 61, p. 726.

35 *Ibidem*, p. 728.

36 Estava em causa, principalmente, o uso das palavras «*vassallo*», «senhor» e «sancionar» que desagradavam ao espírito dos novos tempos.

37 Na sequência da recusa de juramento da Constituição por parte da rainha Carlota Joaquina, foi-lhe dada, pelas Cortes Constituintes, ordem de desterro para o estrangeiro, sendo que se aceitou trocar esse castigo pelo confortável “desterro” para a Quinta do Ramalhão, o seu palácio de Sintra, por alegadas razões de saúde. A carta que enviou ao seu marido, após o conhecimento dessa decisão das cortes, é um documento de um cinismo notável, que revela bem o carácter inquebrantável da rainha e o enorme desprezo que nutria por D. João VI, mas, principalmente, porque é, talvez, a mais eloquente proclamação, do século XIX português, de defesa do *Ancien Régime* e dos fundamentos políticos do absolutismo. Vale a pena reproduzir, pelo menos, as suas primeiras linhas: «Senhor, - Recebi esta noite, pelas mãos dos vossos Ministros, hum Decreto para deixar o vosso Reino. He pois para me mandar desterrada que V.M. me obriga a descer do Throno a que me chamou. De todo o meu coração vos perdoo, e me compadeço de V.M.. Todo o meu desprezo e aversão ficará reservado para os que vos rodeião, e que vos enganão. Na terra do desterro eu serei mais livre que V.M. em seu palácio. Eu levo comigo a liberdade; o meu coração não está escravizado; elle jamais curvou diante de altivos súbditos que tem ousado impor leis a V.M., e que querem forçar minha consciência a dar hum juramento que ella desaprova. Eu nunca cedi ás pias ameaças. Obedeço unicamente á voz do Ceo» (Angelo

compromisso não duraria, porém, muito tempo, mas Fernandes Tomás, precocemente falecido a 19 de Novembro de 1822, acabou por não ter de assistir ao seu trágico fim.

Pereira, D. *João VI Príncipe e Rei, Últimos dias dum Reinado tormentoso*, Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1968, pp. 175 e 176). Este texto, que não termina aqui, mas cuja passagem transcrita é suficientemente elucidativa, não precisaria de mais palavras para enfatizar os seus pontos principais. Mas vale a pena realçar a doutrina teocrática da origem do poder civil que dele emana, bem como a forma superior como a rainha considera posicionar-se perante a soberania nacional e os seus representantes, e a qualificação dada às leis nacionais, que considerava uma verdadeira «ousadia», porque elas só poderiam nascer da vontade do soberano e jamais de “altivos súbditos”. Quem continuar, depois disto, a defender que o miguelismo (apesar de não ter sido D. Miguel o subscritor desta carta, a identidade de posições entre ele e sua mãe eram absolutas) não era, de facto, um absolutismo, mas um tradicionalismo constitucional histórico, está, como se vê, profundamente equivocado.